



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0279-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

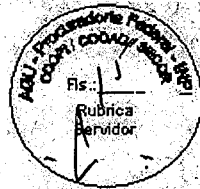
PROCESSO Nº 52400.010035-2011

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar - MDIC

ASSUNTO: Projeto de lei referente à alteração do art. 229-C da Lei nº 9.279/96

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 7.965, de 2010, o qual altera o art. 229-C da Lei nº 9.279/96. A presente nota técnica tem por finalidade examinar o dispositivo legal proposto à luz das notas técnicas sobre a matéria, a saber, NOTA/INPI/PROC/CJONS/nº 136/2009 e NOTA/INPI/PROC/CJCONS/nº 309/2008.
2. Inicialmente, cabe comparar a redação vigente do art. 229-C com a prevista no Projeto de Lei. Em seguida, cabe sintetizar a manifestação da DIRPA sobre a matéria.
3. O art. 229-C da LPI encontra-se redigido deste modo: "A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA."
4. O projeto de Lei nº 7.965/2010 adota a seguinte redação: "A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, na forma dos artigos 230 e 231 seguintes, dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA."
5. A redação do art. 229-C proposta especificou que a prévia anuência da ANVISA refere-se aos produtos e processos farmacêuticos, cujos depósitos sigam o regramento dos arts. 230 e 231 (*pipeline*).
6. Instada a se manifestar sobre o dispositivo legal proposto, a DIRPA posicionou-se favorável à proposição. A DIRPA entendeu que a alteração concilia as atribuições legais do INPI e da ANVISA. Ainda, a proposta torna mais célere o processo de concessão de patentes da área farmacêutica, evitando a extensão da vigência da patente concedida.



7. A redação do art. 229-C constante do Projeto de Lei nº 7.965/2010 está condizente com o entendimento desta Procuradoria, exarado nas notas técnicas mencionadas no item "1" supra, entre outras manifestações. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da NOTA/INPI/PROC/CJONS/nº 309/2008:

"No que se refere à abrangência temporal do artigo 229-C da Lei 9.279/96, reafirmamos os termos da nossa ponderação assinada no despacho constante às fls. 35/38, porquanto é razoável dizer que a leitura sistemática do referido artigo conduz e autoriza a compreensão de que estaríamos, sim, diante de um dispositivo transitório vinculado aos pedidos igualmente transitórios que foram os pedidos de patente pipeline previstos no artigo 230 da predita lei."

8. O entendimento inscrito no item 7" supra foi exposto nos autos do processo administrativo 00407.005325/2008-71, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, dedicado ao instituto da anuência prévia. O Parecer nº 337/PGF/EA/2010 assim se manifestou sobre esse tópico:

"28- No tocante à solicitação do INPI de que '*... a inteligência do Parecer nº 210/PGF/AE/2009 seja revista no sentido que passe a considerar que o artigo 229-C, da Lei 9.279/96, tem aplicação transitória e restrita aos pedidos de patentes pipeline.*' (cf. fls. 267), entende-se pelo não acolhimento, uma vez que essa orientação não guarda pertinência.

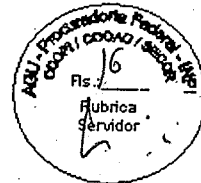
29- Tanto assim que o próprio INPI, às folhas 61, afirmou que todos os pedidos de patente pipeline ou não, já são encaminhados para apreciação da ANVISA. [...]"

9. Destarte, sugere-se a manifestação desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 7.965/2010 como FAVORÁVEL.

10. *Sub-censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Federal
Coordenador



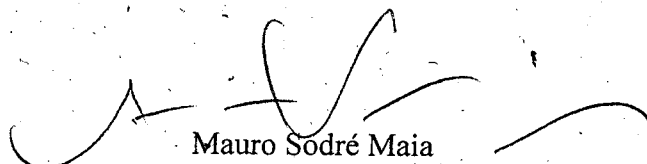
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0454/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.010035/2011-17

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0279/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.
2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe